

Acórdão: 14.919/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104571-60  
Impugnante: Romano & Romano Ltda.  
PTA/AI: 02.000200764-75  
Inscrição Estadual: 443.068190.0034  
Origem: AF/Teófilo Otoni  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – FALTA DE AUTORIZAÇÃO – MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA.** Nos termos do art. 65, V, do Anexo VI, ao RICMS/96, considera-se inidôneo o documento emitido por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal não autorizado. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficiente para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

**Motivo da autuação:**

“Constatou-se que o contribuinte utilizou uma máquina emissora de cupom fiscal – ECF – n.º de série de fabricação 4708000253789, marca Bematech, não autorizada pelo Fisco. A apreensão ocorreu no estabelecimento Avelar e Souza Ltda., I.E. 686.723037.0093, estabelecido na Av. José Luiz Tanuri, 680-A, bairro Tabajaras, habilitado como empresa interventora pela SEF, em equipamentos fiscais, que comunicou ao Fisco a irregularidade quando esta foi constatada: falta de selo indicativo de autorização de uso. Em anexo, atestado de intervenção em equipamento emissor de cupom fiscal – ECF – n.º 000824, 1.ª e 2.ª vias; fita impressa pelo equipamento apreendido e NF 000089, emitida por Romano & Romano Ltda., I.E. 443.068190.0034, em 15/05/2001, que acobertou o trânsito da impressora em questão do estabelecimento remetente até o interventor. Na ocasião da foi lavrado o Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 001527 – 1.ª via em anexo. O valor utilizado como base de cálculo foi o mesmo declarado pelo interventor no Atestado de Intervenção já identificado.”

Em função de tal irregularidade, o Fisco está a exigir o ICMS apurado, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 13/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/22.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fl. 26, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 30/31 e juntada dos documentos de fls. 28/29 e 32/69.

Concedida vista dos autos à Impugnante, esta manifesta-se às fls. 72/74, cujos argumentos foram refutados pelo Fisco às fls. 76/77.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83/86, opina pela procedência parcial do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

A presente autuação versa sobre a utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, sem a autorização da Repartição Fiscal Competente.

Conforme relatório do Auto de Infração, a constatação ocorreu mediante denúncia efetuada pelo estabelecimento interventor (Avelar e Souza Ltda.), onde foi efetuada a apreensão do equipamento não autorizado (fl. 05), momento em que foi retirada a “Redução Z” do referido equipamento (fl. 08), onde consta a venda bruta através dele efetuada (R\$ 141.201,97).

Face a tal constatação, o Fisco está a exigir o ICMS apurado (R\$ 141.201,97 x 0,18 = R\$ 25.416,35), acrescido da respectiva multa de revalidação (R\$ 25.416,35 x 0,50 = R\$ 12.708,18), além da multa isolada prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75 (R\$ 141.201,97 x 0,40 = R\$ 56.480,79).

Ressalte-se que as exigências fiscais restringem-se ao exercício de 2001, motivo pelo qual os dispositivos abaixo transcritos serão aqueles vigentes no referido período.

Como se sabe, a utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, está disciplinada no Anexo VI, ao RICMS/96, especialmente em seu art. 6.º, devendo ser precedida da devida autorização da Repartição Fiscal do domicílio do contribuinte:

**Efeitos de 01/07/97 a 31/03/2002 – Redação dada pelo art. 5º do Dec. nº 38.881, de 30/06/97 – MG de 01/07.**

“Art. 6º – A autorização ou alteração para uso de ECF será objeto de solicitação à repartição fazendária da circunscrição do estabelecimento usuário, mediante apresentação do formulário Pedido para Uso/Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), instruído, em relação a cada equipamento, com o comprovante de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento da taxa de expediente devida e com as seguintes informações:"

Já o artigos 65 e 72, do mesmo Anexo, estabelecem a inidoneidade dos documentos emitidos por ECF não autorizados e impõem a tributação de todas as operações através deles realizadas:

### **Efeitos de 01/08/96 a 31/03/2002 - Redação original deste Regulamento**

"Art. 65 - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

(...)

V - seja emitido por ECF deslacrado ou sem autorização para uso."

### **Efeitos de 24/10/97 a 31/03/2002 - Redação dada pelo art. 9º do Dec. nº 39.184, de 23/10/97 - MG de 24 e ret. no de 22/11.**

"Art. 72 - O uso de ECF, inclusive seus periféricos, em desacordo com as disposições deste Anexo importará na sua apreensão pelo fisco, sendo consideradas tributadas todas as operações e/ou prestações até então realizadas e registradas pelo equipamento, observando-se o seguinte:" (G.N)

O primeiro dos dispositivos respalda a aplicação da penalidade prevista no art. 55, X, da Lei 6763/75, sendo legítima a sua exigência:

"**Art. 55** - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;" (G.N.)

Sendo inidôneos os documentos emitidos, são consideradas desacobertas de documentação fiscal todas as operações realizadas com estes documentos, a teor do disposto no art. 149, I, do RICMS/96:

"**Art. 149** - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

É importante salientar que a Impugnante reconhece que estava a utilizar o equipamento sem autorização, ponderando, entretanto, que todas as operações efetuadas através do ECF foram devidamente lançadas no livro Registro de Saídas, sendo o ICMS regularmente apurado e recolhido.

Se faz mister, portanto, o confronto entre os valores registrados no livro Registro de Saídas (fls. 47/69), com o valor total de vendas realizadas através do ECF, para verificação de possível correspondência entre estes valores. Havendo equivalência entre eles, nada mais justo que deduzir do crédito tributário o imposto regularmente escriturado. Caso contrário, nada há o que abater e o feito fiscal restará correto.

Neste sentido, há que se fazer as seguintes observações:

- 1) O Fisco, às fls. 77/79, demonstra que tal equivalência não acontece, pois o valor do GT registrado no ECF (R\$ 141.201,97) difere do total dos valores registrados no livro Registro de Saídas (R\$ 130.970,09 – retificação efetuada pela Auditoria Fiscal);
- 2) O primeiro cupom lançado, como pertencente à máquina “01” (número que teria sido dado ao equipamento não autorizado) é o de número 206, não havendo qualquer lançamento relativo aos cupons 001 a 205;
- 3) A planilha abaixo demonstra que não há equivalência entre os valores de vendas apuradas através das reduções “Z” sequenciais e aqueles escriturados sob a coluna “valor contábil”:

Reduções Z	Folha	GT Inicial	GT Final	Vendas	Valor Escriturado	Diferença
11/12	62	4.862,26	8.629,93	3.767,67	3.630,79	136,88
12/13	62/63	8.629,93	10.990,67	2.360,74	2.252,94	107,80
13/14	63	10.990,67	13.718,00	2.727,33	2.610,91	116,42
14/15	63	13.718,00	16.095,72	2.377,72	2.260,92	116,80
60/61	48	118.897,68	121.871,96	2.974,28	2.887,66	86,62
61/62	48	121.871,96	124.096,22	2.224,26	2.098,26	126,00
62/63	48	124.096,22	126.816,43	2.720,21	2.523,75	196,46

Obs. O GT final de determinado dia deve corresponder ao GT inicial do dia subsequente.

Embora a planilha acima seja apenas exemplificativa, há que se ressaltar que não há um dia sequer em que não tenha sido encontrada diferença entre os valores escriturados e as vendas apuradas pela diferença entre os GT's final e inicial de cada dia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, correta também se mostra a exigência do ICMS, uma vez que não restou comprovado que os valores analisados foram efetivamente lançados na escrita fiscal da Impugnante.

Ressalte-se que as reduções “Z” não foram apresentadas pela Impugnante. Os valores acima foram retirados do livro Registro de Saídas (fls. 47/69), através das informações contidas no campo “observações”. Acrescente-se que, além de não apresentar as leituras “Z”, o referido livro foi anexado aos autos sem qualquer formalidade extrínseca e intrínseca.

Outro fato que merece destaque é a alegação da Impugnante de que teria adquirido o equipamento da empresa “Avelar e Souza Ltda.” (fl. 72). Contrariando esta informação, a referida empresa declara à fl. 80 “que não vendeu nenhuma impressora fiscal” à Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Relator), que julgava parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 15/05/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

JLS